



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se, antes do Capítulo IV do Título IV do Livro I do Projeto, a seguinte Seção XV:

“Seção XV

Das Prestadoras de Serviços Intensivas em Mão de Obra

Art. 137-1. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre as operações de prestadoras de serviços intensivas em mão de obra, nos termos definidos em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que trata da reforma da tributação sobre o consumo, prevê a criação da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União, e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

A reforma, por razões técnicas e econômicas, prevê o regime padrão de incidência dos novos tributos, ao lado de regimes específicos e diferenciados, além de regras de isenção e imunidade. Nesse sentido, alguns produtos e serviços contarão com redução de alíquotas em trinta por certo, sessenta por cento e cem por cento.

É incontrovertido que, com o novo regime tributário, o montante total das alíquotas somadas da CBS e do IBS, o que se convencionou chamar de imposto sobre o valor adicionado dual (IVA-dual), será extremamente elevado,



estimado em 26,5%. Além disso, é consenso entre os analistas que a nova carga será desfavorável aos prestadores de serviços, sobretudo para o segmento intensivo em mão de obra. Contudo, essa atividade tem um relevante peso socioeconômico em função de sua capacidade de absorção de trabalhadores da base da pirâmide social. Essa característica diferencia esse setor e o coloca em um patamar sensível, que deve ser considerado de forma cuidadosa nas discussões acerca da regulação da reforma tributária, da mesma forma como vem sendo observado nas questões envolvendo a cesta básica de alimentos, o transporte público, a habitação popular e os medicamentos, por exemplo.

Com efeito, o setor de serviços intensivos em mão de obra será impactado negativamente em sua carga tributária, preços e margens com a implementação dos novos tributos. Essas atividades têm reduzido volume de insumos para abatimento em um regime tributário de débito e crédito. O fator mais significativo no processo produtivo desses segmentos é o trabalho, cujas remunerações não geram crédito na apuração de um tributo sobre o valor adicionado, como a CBS e o IBS.

Um dos aspectos que pode ser considerado no âmbito das discussões do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, e que possibilita um alívio de carga para os prestadores de serviços intensivos em mão de obra é a aplicação de redutor incidente sobre a alíquota dessas atividades no percentual de sessenta por cento, nos termos propostos nesta emenda.

Sala da comissão, 11 de dezembro de 2024.

**Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8794829070>